PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

Complemento

PROJETO DE LEI Nº 28 /2020

Dispõe sobre a transformação de cargos de programa do antigo Programa de Saúde da Família e Agente de Combate a Endemias e Controle de Zoonoses, de contrato administrativo, para o regime estatutário

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei, e eu, em nome do povo, a sanciono:

Art. 1º Em razão da natureza permanente das funções para as quais foram aprovados junto ao antigo Programa de Saúde da Família (PSF), oriundos do Concurso Público nº 01/2007, que não fez distinção entre processo seletivo e concurso público, ficam transformados em titulares de cargos efetivos da estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Pará de Minas, todos os servidores em exercício na data da publicação desta lei, ocupantes dos seguintes cargos: Médico da Família, Enfermeiro, Odontólogo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Administrativo, ACS Zona Rural, ACS Zona Urbana e Auxiliar de Serviços Gerais.

§ 1º – Aplica-se aos servidores de que trata o *caput* deste artigo, o que dispõe a Lei nº 5.264/2011, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas e a Lei nº 6.045/2017, o chamado Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas.

§ 2º – O posicionamento dos servidores de que trata este artigo para fins de progressão dar-se-á no nível e no grau correspondentes aos padrões de vencimento dos respectivos cargos no "Quadro de Cargos de Provimento Efetivo", Anexo I da Lei nº 6.045/2017, utilizado para pagamento de sua remuneração na data da publicação desta Lei, de acordo com a escolaridade: I – GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR DE ESCOLARIDADE – NS, II – GRUPO DE NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE – NM, III – GRUPO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE ESCOLARIDADE – NF e IV – GRUPO DE NÍVEL ELEMENTAR DE ESCOLARIDADE – NE.

§ 3º – Não será computado, para a percepção de vantagem ou benefício, o período em que os servidores não estiveram em efetivo exercício, conforme definido em lei.

Art. 2º Em razão da natureza permanente das funções para as quais foram aprovados junto ao Concurso Público nº 01/2007, que não fez distinção entre processo seletivo e concurso público, ficam transformados em titulares de cargos efetivos da estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Pará de Minas, todos os servidores em exercício na data da publicação desta lei, ocupantes dos cargos de Agente de Combate à Endemias (ACE), com fundamentando na Lei Federal nº 11.350/2006 e Agente de Zoonoses.

§ 1º – Aplica-se, subsidiariamente, aos servidores de que trata o *caput* deste artigo, o que dispõe a Lei Federal nº 11.350/2006, no que não for conflitante com a Lei nº 5.264/2011, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL

e a Lei nº 6.045/2017, o chamado Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas.

§ 2º – O posicionamento dos servidores de que trata este artigo para fins de progressão dar-se-á no nível e no grau correspondentes aos padrões de vencimento dos respectivos cargos no "Quadro de Cargos de Provimento Efetivo", Anexo I da Lei nº 6.045/2017, utilizado para pagamento de sua remuneração na data da publicação desta Lei, de acordo com a escolaridade: I – GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR DE ESCOLARIDADE – NS, II – GRUPO DE NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE – NM, III – GRUPO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE ESCOLARIDADE – NF e IV – GRUPO DE NÍVEL ELEMENTAR DE ESCOLARIDADE – NE.

§ 3º – Não será computado, para a percepção de vantagem ou benefício, o período em que os servidores não estiveram em efetivo exercício, conforme definido em lei.

Art. 3º Os servidores contemplados nesta lei passarão a ser regidos pelo regime estatutário e vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas (PARAPREV) a partir da data de sua publicação e manterão as mesmas atribuições previstas no edital do Concurso Público nº 01/2007, que passa a ser parte integrante desta lei.

Art. 4º O anexo constante desta lei passa a substituir os quadros "PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF" e "PROGRAMA CONTROLE DE ZOONOSES" da Lei Municipal nº 6.045/2017 e suas alterações.

Art. 5º Os servidores ficarão sujeitos a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, contado a partir da vigência desta lei, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações especiais de desempenho, na forma da Lei nº 5.264/2011.

Art. 6º Somente terá a estabilidade garantida o Agente Comunitário de Saúde se, além de cumpridos os requisitos previstos no Estatuto do Servidor, forem atendidas as condicionantes da Lei Federal nº 11.350/2006, sobretudo aquelas previstas nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 6º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 27 de outubro de 2020.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas

ANEXO

ATRIBUIÇÕES

MÉDICO DE FAMÍLIA

– realizar consultas clínicas aos usuários da sua área adstrita;
– executar as ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vida: criança, adolescente, adulto e idoso, de ambos os sexos;
– no nível de sua competência, executar assistência básica e ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
– realizar consultas e procedimentos na USF e, quando necessário, no domicílio;
– aliar a atuação clínica à prática da saúde coletiva;
– fomentar a criação de grupos de patologias específicas, como de hipertensos, diabéticos, de saúde mental, etc.;
– encaminhar o paciente aos serviços de maior complexidade, quando necessário, garantindo a continuidade do tratamento na USF, por meio de um sistema de acompanhamento e de referência e contra-referência;
– supervisionar e coordenar ações para capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde e de auxiliares de enfermagem, com vistas ao desempenho de suas funções;
– realizar pequenas cirurgias ambulatoriais;
– indicar internação hospitalar;
– solicitar exames complementares;
– verificar e atestar óbito;
– conhecer a realidade das famílias pelas quais é responsável, com ênfase nas suas características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas;
– identificar os problemas de saúde e as situações de risco mais comuns aos quais aquela população está exposta;
– elaborar, com a participação da comunidade, um plano local para o enfrentamento dos problemas de saúde e fatores que colocam em risco a saúde;
– executar, de acordo com a qualificação de cada profissional, os procedimentos de vigilância à saúde e de vigilância epidemiológica, nas diferentes fases do ciclo de vida;
– valorizar a relação com o usuário e com a família para a criação de vínculo de confiança, de afeto, de respeito;
– realizar visitas domiciliares de acordo com o planejamento;
– resolver os problemas de saúde no nível de atenção básica;
– garantir acesso à continuidade do tratamento dentro de um sistema de referência e contra-referência para os casos de maior complexidade ou que necessitem de internação hospitalar;
– prestar assistência integral à população adstrita, respondendo à demanda de forma contínua e racionalizada;
– coordenar, participar de e/ou organizar grupos de educação para a saúde;
– promover ações intersetoriais e parcerias com organizações formais e informais existentes na comunidade para o enfrentamento conjunto dos problemas identificados;

– fomentar a participação popular, discutindo com a comunidade conceitos de cidadania, de direito à saúde e às suas bases legais;
– incentivar a formação e/ou participação ativa da comunidade nos conselhos locais de saúde e no Conselho Municipal de Saúde; auxiliar na implantação do Cartão Nacional de Saúde;
– atender às normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras atividades correlatas.

ENFERMEIRO ESF
– realizar cuidados diretos de enfermagem nas urgências clínicas, fazendo a indicação para a continuidade da assistência prestada;
– realizar consulta de enfermagem, solicitar exames complementares, prescrever/transcrever medicações, conforme protocolos estabelecidos nos Programas do Ministério da Saúde e as disposições legais da profissão; planejar, gerenciar, coordenar, executar e avaliar a USF;
– executar as ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vida: criança, adolescente, adulto e idoso, de ambos os sexos;
– no nível de sua competência, executar assistência básica e ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
– realizar ações de saúde em diferentes ambientes na USF e, quando necessário, no domicílio;
– realizar atividades correspondentes às áreas prioritárias de intervenção na Atenção Básica definidas na Norma Operacional da Assistência à Saúde;
– aliar a atuação clínica à prática da saúde coletiva;
– organizar e coordenar a criação de grupos de patologias específicas, como de hipertensos, diabéticos, de saúde mental, etc.;
– supervisionar e coordenar ações para capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde e de auxiliares de enfermagem, com vistas ao desempenho de suas funções;
– solicitar serviços de manutenção, reparo e substituição do material utilizado;
– conhecer a realidade das famílias pelas quais é responsável, com ênfase nas suas características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas;
– identificar os problemas de saúde e situações de risco mais comuns aos quais aquela população está exposta;
– elaborar, com a participação da comunidade, um plano local para o enfrentamento dos problemas de saúde e fatores que colocam em risco a saúde;
– executar, de acordo com a qualificação de cada profissional, os procedimentos de vigilância à saúde e de vigilância epidemiológica, nas diferentes fases do ciclo de vida;
– valorizar a relação com o usuário e com a família para a criação de vínculo de confiança, de afeto, de respeito;
– realizar visitas domiciliares de acordo com o planejamento; resolver os problemas de saúde no nível de atenção básica;

– garantir acesso à continuidade do tratamento dentro de um sistema de referência e contra–referência para os casos de maior complexidade ou que necessitem de internação hospitalar;
– prestar assistência integral à população adstrita, respondendo à demanda de forma contínua e racionalizada;
– coordenar, participar de e/ou organizar grupos de educação para a saúde;
– promover ações intersetoriais e parcerias com organizações formais e informais existentes na comunidade para o enfrentamento conjunto dos problemas identificados;
– fomentar a participação popular, discutindo com a comunidade conceitos de cidadania, de direito à saúde e às suas bases legais;
– incentivar a formação e/ou participação ativa da comunidade nos conselhos locais de saúde e no Conselho Municipal de Saúde;
– auxiliar na implantação do Cartão Nacional de Saúde;
– atender às normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras atividades correlata.

ODONTÓLOGO ESF

– realizar levantamento epidemiológico para traçar o perfil de saúde bucal da população adstrita;
– realizar os procedimentos clínicos definidos na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde – NOB/SUS 96 – e na Norma Operacional Básica da Assistência à Saúde (NOAS), ou outras normas que vierem a substituí-las;
– realizar o tratamento integral, no âmbito da atenção básica, para a população adstrita;
– encaminhar e orientar os usuários que apresentam problemas mais complexos a outros níveis de assistência, assegurando seu acompanhamento;
– realizar atendimentos de primeiros cuidados nas urgências;
– prescrever medicamentos e outras orientações na conformidade dos diagnósticos efetuados;
– emitir laudos, pareceres e atestados sobre assuntos de sua competência;
– executar as ações de assistência integral, aliando a atuação clínica à saúde coletiva, assistindo as famílias, indivíduos e grupos específicos, de acordo com planejamento local;
– coordenar ações coletivas voltadas para a promoção e prevenção em saúde bucal;
– programar e supervisionar o fornecimento de insumos para as ações coletivas;
– capacitar as equipes de saúde da família no que se refere às ações educativas e preventivas em saúde bucal; programar e supervisionar o trabalho desenvolvido pelo THD e o ACD;
– conhecer a realidade das famílias pelas quais é responsável, com ênfase nas suas características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas;
– identificar os problemas de saúde e situações de risco mais comuns aos quais aquela população está exposta;

– elaborar, com a participação da comunidade, um plano local para o enfrentamento dos problemas de saúde e fatores que colocam em risco a saúde;
– executar, de acordo com a qualificação de cada profissional, os procedimentos de vigilância à saúde e de vigilância epidemiológica, nas diferentes fases do ciclo de vida;
valorizar a relação com o usuário e com a família para a criação de vínculo de confiança, de afeto, de respeito;
– realizar visitas domiciliares de acordo com o planejamento; resolver os problemas de saúde no nível de atenção básica;
– garantir acesso à continuidade do tratamento dentro de um sistema de referência e contra–referência para os casos de maior complexidade ou que necessitem de internação hospitalar;
– prestar assistência integral à população adstrita, respondendo à demanda de forma contínua e racionalizada;
– coordenar, participar de e/ou organizar grupos de educação para a saúde;
– promover ações intersetoriais e parcerias com organizações formais e informais existentes na comunidade para o enfrentamento conjunto dos problemas identificados;
– fomentar a participação popular, discutindo com a comunidade conceitos de cidadania, de direito à saúde e às suas bases legais; incentivar a formação e/ou participação ativa da comunidade nos conselhos locais de saúde e no Conselho Municipal de Saúde;
– auxiliar na implantação do Cartão Nacional de Saúde;
– atender às normas de higiene e segurança do trabalho;
– executar outras atividades correlatas.

AUXILIAR DE ENFERMAGEM ESF

– executar atendimento básico aos pacientes sob a supervisão da enfermagem, Médico e Cirurgião–Dentista;
– realizar curativos diversos;
– preparar pacientes para exames e operações cirúrgicas e auxiliar médicos e enfermeiros;
– aplicar injeções;
– tomar o pulso e a temperatura, medir a pressão arterial;
– ministrar medicamentos e alimentos aos enfermos, de acordo com as prescrições médicas e observar as reações dos pacientes após as medicações;
– recolher material destinado a exame de laboratório;
– anotar em impressos próprios e boletins médicos os resultados de exames e os medicamentos ministrados, comunicando a médicos e enfermeiros as alterações surgidas e observações pessoais;
– aplicar banhos de luz;
– auxiliar na preparação de salas para intervenções cirúrgicas e cuidar da esterilização do material e dos instrumentos a serem utilizados nesses trabalhos e nos de enfermagem;

– cuidar da higiene pessoal, do repouso e da vigilância de doentes, observar e auxiliar na manutenção da limpeza das salas de operações e enfermarias;
– colocar e retirar aparelhos sanitários móveis;
– receber e registrar pacientes em hospitais e ambulatórios e executar tarefas correlatas de escritório;
– executar tarefas de enfermagem com destreza e dentro das normas: vacinação, curativo, esterilização, atendimento de urgência;
– participar de trabalhos educativos com a comunidade;
– participar de grupos terapêuticos com a equipe de saúde;
– atender a população com disponibilidade, envolvimento e empenho para resolução de problemas;
– prestar os primeiros atendimentos até que se comunique o médico;
– desempenhar tarefas afins.

AUXILIAR ADMINISTRATIVO ESF
– redigir correspondência e expedientes de rotina, geralmente padronizados;
– examinar processos e papéis avulsos e dar informações sumárias;
– fazer e conferir cálculos aritméticos segundo critérios já definidos;
– escriturar livros e fichas, e fazer síntese de assuntos;
– preencher guias, requisições, conhecimentos e outros impressos;
– selecionar, classificar e arquivar documentos;
– conferir serviços executados na unidade;
– fazer pesquisas e levantamentos de dados destinados a instruir processos, organizar quadros demonstrativos, relatórios, balancetes e estudos diversos;
– participar de trabalhos relacionados com a organização de serviços de escritório que envolvam conhecimento das atribuições da unidade;
– executar trabalhos de datilografia e digitação;
– atender o público em geral;
– desempenhar tarefas afins.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ZONA RURAL E URBANA
– desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população abrangida pela USF, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;
– trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, a microárea;
– estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e à prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;
– orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;
– acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;
– realizar ações de educação em saúde e de mobilização social;

– orientar o uso de medidas de proteção individual e coletiva; realizar mapeamento;
– cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro;
– identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;
– identificar áreas de risco; orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando–as e até agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário;
– realizar ações e atividades, no nível de sua competência, nas áreas prioritárias da Atenção Básica;
– realizar, por meio de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade;
– estar sempre bem informado, e informar aos demais membros da equipe, sobre a situação das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situação de risco;
– desenvolver ações de educação e vigilância à saúde com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças;
– promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras;
– identificar parceiros e recursos evidentes na comunidade, que possam ser potencializados pelas equipes;
– participar em caráter excepcional de campanhas de controle de endemias e epidemias, mediante convocação do setor responsável;
– atender às normas de higiene e segurança do trabalho;
– executar outras atividades correlatas.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ESF

– Auxiliar na mudança de móveis e equipamentos dos postos de saúde;
– Fazer e distribuir café em horários pré–fixados, recolhendo os utensílios utilizados promovendo sua limpeza e cuidando para evitar danos e perdas materiais;
– Zelar para que os equipamentos e local de seu trabalho estejam em perfeitas condições de utilização, funcionamento, higiene e segurança;
– executar outras atividades correlatas.

AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS

– atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde;
– discernimento e execução das atividades dos programas de controle de zoonoses;
– pesquisa e coleta de vetores causadores de infecções e infestações;
– vistoria de imóveis e logradouros para eliminação de vetores causadores de infecções e infestações;
– remoção e/ou eliminação de vegetação e recipientes com focos ou focos potenciais de vetores causadores de infecções e infestações;
– manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas;
– aplicação de produtos químicos para controle e/ou combate de vetores causadores de infecções e infestações;

– execução de guarda, alimentação, captura, remoção, vacinação, coleta de sangue e eutanásia de animais;
– orientação aos cidadãos quanto à prevenção e tratamento de doenças transmitida por vetores;
– participação em reuniões, capacitações técnicas e eventos de mobilização social;
– participação em ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida.

AGENTE DE ZOONOSES

– realizar trabalho prático e rotineiro de fiscalização e controle de endemias e zoonoses, por meio de visitas domiciliares (residências, estabelecimentos comerciais e industriais, espaços públicos, terrenos baldios, etc.) sob fiscalização direta;
– elaborar relatórios periódicos sobre assuntos pertinentes a sua área;
– realizar outras tarefas de acordo com as atribuições próprias da natureza do seu trabalho;
– realizar tarefas afins.

PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS E GRAU DE VENCIMENTOS:
ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF

Nível Superior de Escolaridade

MÉDICO DA FAMÍLIA-ESF	
NÍVEL	SP/P06
GRAU	VALOR
01	13.116,60
02	13.316,67
03	13.519,79
04	13.726,01
05	13.935,38
06	14.147,94
07	14.363,74
08	14.582,84
09	14.805,28
10	15.031,11
11	15.185,92
12	15.415,26
13	15.618,23
14	15.821,20
15	16.023,04
16	16.226,16
17	16.428,85

ENFERMEIRO-ESF	
NÍVEL	SF/SUP
GRAU	VALOR
02	6.501,52
03	6.600,69
04	6.701,37
05	6.803,59
06	6.907,37
07	7.012,73
08	7.119,70
09	7.228,30
10	7.338,56
11	7.450,50
12	7.527,23
13	7.640,91
14	7.741,52
15	7.842,13
16	7.942,18
17	8.042,86
18	8.143,32

ODONTÓLOGO-ESF	
NÍVEL	SF/SUP
GRAU	VALOR
02	6.501,52
03	6.600,69
04	6.701,37
05	6.803,59
06	6.907,37
07	7.012,73
08	7.119,70
09	7.228,30
10	7.338,56
11	7.450,50
12	7.527,23
13	7.640,91
14	7.741,52
15	7.842,13
16	7.942,18
17	8.042,86
18	8.143,32

Nível Médio de Escolaridade

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	
NÍVEL	AG/00I
GRAU	VALOR
0A	1.470,00
0B	1.492,42
0C	1.515,19
0D	1.538,30
0E	1.561,76
0F	1.585,58
0G	1.609,77
0H	1.634,32
0I	1.659,25
0J	1.684,56
0L	1.701,91
0M	1.727,62
0N	1.750,37
0O	1.773,12
0P	1.795,74
0Q	1.818,50

0R	1.841,22

Nível Fundamental de Escolaridade

AUXILIAR ADMINISTRATIVO ESF	
NÍVEL	SD/FUN
GRAU	VALOR
02	1.087,55
03	1.101,87
04	1.116,19
05	1.130,43
06	1.144,76
07	1.159,06
08	1.173,34
09	1.187,63
10	1.201,84
11	1.216,24
12	1.230,54
13	1.244,84
14	1.259,17
15	1.273,46
16	1.287,75
17	1.302,07
18	1.316,35

Nível Elementar de Escolaridade

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ESF	
NÍVEL	SD/FUN
GRAU	VALOR
02	1.087,55
03	1.101,87
04	1.116,19
05	1.130,43
06	1.144,76
07	1.159,06
08	1.173,34
09	1.187,63
10	1.201,84
11	1.216,24
12	1.230,54
13	1.244,84
14	1.259,17
15	1.273,46
16	1.287,75

17	1.302,07
18	1.316,35

CONTROLE DE ZOONOSES

Nível Médio de Escolaridade

AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	
NÍVEL	AG/001
GRAU	VALOR
0A	1.470,00
0B	1.492,42
0C	1.515,19
0D	1.538,30
0E	1.561,76
0F	1.585,58
0G	1.609,77
0H	1.634,32
0I	1.659,25
0J	1.684,56
0L	1.701,91
0M	1.727,62
0N	1.750,37
0O	1.773,12
0P	1.795,74
0Q	1.818,50
0R	1.841,22

Nível Fundamental de Escolaridade

AGENTE DE ZOONOSES	
NÍVEL	AG/FUN
GRAU	VALOR
03	1.060,09
04	1.061,71
05	1.063,35
06	1.064,99
07	1.066,63
08	1.068,28
09	1.069,91
10	1.071,54
11	1.073,21
12	1.074,84
13	1.085,91
14	1.087,55
15	1.101,87
16	1.116,19
17	1.130,43

18	1.144,76
19	1.159,06

PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

QUADRO DE EFETIVOS DO GRUPO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÍVEL	*NÚMERO DE VAGAS*	CARGA HORÁRIA SEMANAL	GRAU	*NÍVEL DE ESCOLARIDADE*
MÉDICO DA FAMÍLIA	SPP06	*01*	40	*01 A 17*	*ENSINO SUPERIOR*
ENFERMEIRO ESF	SFSUP	*16*	40	02 a 18	*ENSINO SUPERIOR*
ODONTÓLOGO ESF	SFSUP	*09*	40	02 a 18	*ENSINO SUPERIOR*
ACS ESF Alto Santos Dumont	AG00I	*03*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF Santos Dumont	AG00I	*02*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF Padre Libério	AG00I	*01*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF Belvedere	AG00I	*01*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF Caic	AG00I	*01*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF Grão Pará	AG00I	*01*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF JK	AG00I	*01*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF Nossa Senhora das Graças	AG00I	*01*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF Nossa Senhora de Fátima	AG00I	*02*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF Paraíso	AG00I	*01*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF Providência	AG00I	*01*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF Redentor	AG00I	*01*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF Rural	AG00I	*02*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF São Cristóvão	AG00I	*01*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF São Pedro	AG00I	*01*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF Serra Verde	AG00I	*01*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF Torneiros	AG00I	*01*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF Vila Ferreira	AG00I	*03*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF Vila Maria	AG00I	*01*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF Seringueiras	AG00I	*01*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
ACS ESF Cecília Meireles	AG00I	01	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
Auxiliar Administrativo-ESF	SDFUN	*1*	40	02 a 18	*ENSINO FUNDAMENTAL*
Auxiliar de Serviços Gerais-ESF	SFELE	*1*	40	01 a 17	*ELEMENTAR*

PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

QUADRO DE EFETIVOS DO GRUPO DA CONTROLE DE ENDEMIAS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÍVEL	*NÚMERO DE VAGAS*	CARGA HORÁRIA SEMANAL	GRAU	*NÍVEL DE ESCOLARIDADE*
Agente de Combate a Endemias	AG00I	*12*	40	0A a 0R	*ENSINO MEDIO*
Agente de Zoonoses	AGFUN	*01*	40	03 a 19	*ENSINO FUNDAMENTAL*

VII – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS POR PRAZO DETERMINADO

ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÍVEL	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
MÉDICO DA FAMÍLIA	SUP06	27	40	R$ 13.116,60	ENSINO SUPERIOR
ENFERMEIRO ESF	SUP07	14	40	R$ 6.501,52	ENSINO SUPERIOR
ODONTÓLOGO ESF	SUP08	11	40	R$ 6.501,52	ENSINO SUPERIOR
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	FUN02	20	40	R$ 1.316,35	ENSINO FUNDAMENTAL
TECNICO EM SAÚDE BUCAL	ME03	06	40	R$ 1.773,94	ENSINO MEDIO TÉCNICO
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	ME04	20	40	R$ 1.773,94	ENSINO MÉDIO TÉCNICO
ACS ESF Alto Santos Dumont	ME01	3	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Santos Dumont	ME01	4	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Alto Padre Libério	ME01	6	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Padre Libério	ME01	5	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Belvedere	ME01	5	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF CAIC	ME01	5	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Dom Bosco	ME01	7	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Grão Pará	ME01	5	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF JK	ME01	6	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF João Paulo II	ME01	6	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Nossa Senhora das Graças	ME01	5	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Nossa Senhora de Fátima	ME01	5	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Paraíso	ME01	4	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Providência	ME01	5	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Recanto da Lagoa	ME01	6	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Redentor	ME01	5	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Rural	ME01	6	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF São Cristóvão	ME01	5	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF São Paulo	ME01	4	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF São Pedro	ME01	5	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Serra Verde	ME01	5	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Torneiros	ME01	5	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO

ACS ESF Vila Ferreira	ME01	3	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Vila Maria	ME01	5	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Seringueiras	ME01	5	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF Cecília Meireles	ME01	5	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
ACS ESF São Luiz	ME01	5	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO

CONTROLE DE ZOONOSES

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÍVEL	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	FUN04	88	40	R$ 1.470,00	ENSINO MÉDIO
AGENTE DE ZOONOSES	FUN05	29	40	R$ 1.060,09	ENSINO FUNDAMENTAL

PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

Mensagem nº 66/2020

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que busca a transformação dos cargos do antigo Programa de Saúde da Família, de contrato administrativo, para o regime estatutário.

Em razão da natureza permanente das funções para as quais foram admitidos junto ao antigo Programa de Saúde da Família (PSF), oriundos do Concurso Público nº 01/2007, que não fez distinção entre processo seletivo e concurso público, pretende-se a aprovação deste expediente para transformar em titulares de cargos efetivos da estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Pará de Minas, todos os servidores em exercício na data da publicação desta lei, ocupantes dos seguintes cargos: Médico da Família, Enfermeiro, Odontólogo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Administrativo, ACS Zona Rural, ACS Zona Urbana e Auxiliar de Serviços Gerais. E a esses acrescenta-se com fundamento semelhante os Agentes de Combate a Endemias e Agente de Zoonoses.

O Edital do Concurso Público nº 01/2007 fazia referência a concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal, sem menção a processo seletivo e a manutenção do regime atual de contrato para os ocupantes dos cargos de ACS e ACE gera perda do repasse do incentivo financeiro ao Município, como previsto na Lei nº 12.994/2014.

A questão já foi objeto de discussão junto ao Supremo Tribunal Federal, que assentou a tese que a transformação de empregos públicos para cargos públicos encontra respaldo no entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico de servidor público[1]. (RExt nº 593.304 AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª T., j. 29/9/2009)

Por outro lado, é de se anotar que o STF tem declarado a inconstitucionalidade de leis que estabeleciam a transposição automática de celetistas para estatutários, desconsiderando o fato de terem sido ou não admitidos por concurso público. Cite-se nesse sentido o Acórdão da ADI nº 1150-2, assim ementado:

1 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 2.438/88 E LEI N. 7.923/89. VANTAGEM INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento. (RE nº 593.304 AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª T., j. 29/9/2009)

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT. - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT." (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1150/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/1998)

Portanto, pela jurisprudência da Suprema Corte, a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF) é condição indispensável de ingresso no serviço público, sendo, portanto, inconstitucional a investidura por transposição sem a

observância deste requisito. Isto é, somente será possível a alteração de regime caso os contratados administrativamente para atuarem no PSF e agora no ESF, tenham sido regularmente admitidos mediante concurso público, e não em processo seletivo.

Do contrário, restará apenas a possibilidade de criação de novos cargos no Plano de Cargos do Município a serem providos mediante concurso público.

Em segundo lugar, a manutenção da similitude das funções é essencial, pois é vedada qualquer forma de ingresso em carreira diversa do que o servidor começou por concurso. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes do STF:

> "O ingresso em cargo isolado ou cargo inicial de certa carreira deve dar-se obrigatoriamente por concurso público à vista do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, com a ressalva dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O Supremo já proclamou, em mais de um juízo plenário, a inconstitucionalidade da ascensão funcional enquanto forma de ingresso em carreira diversa daquela que o servidor começou por concurso." (STF – ADIn nº 362-3/AL – Rel. Min. Francisco Rezek, Diário da Justiça, Seção I, 04/04/1997)

> "O critério do mérito é aferível por concurso público de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a promoção. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência –, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. O preceito constitucional inserto no artigo 37, II, não permite o aproveitamento, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido." (STF – Pleno – ADIn nº 402-6/DF – Rel. Min. Moreira Alves, Diário da Justiça, Seção I,

24/05/2001).

Tanto é assim que este entendimento, inicialmente consolidado na Súmula nº 685, foi convertido na Súmula Vinculante nº 43, que é de observância obrigatória por toda Administração pública. *Verbis*:

> "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Diante disso, a transformação de um contrato em cargo público pode ser tida como legítima, desde que atendidos os requisitos constitucionais de prévia aprovação em concurso público e manutenção da similaridade de funções e mesmo padrão remuneratório.

Quanto ao Programa Saúde da Família, observa-se que a Portaria/MS nº 2.488/2011, que versa sobre a Política Nacional de Atenção Básica salienta a perenidade desse programa, que atualmente não é mais chamado de programa, mas de Estratégia Saúde da Família, atuando como principal mecanismo de tutela e efetivação da Atenção Básica, como consta das Disposições Gerais da Política Nacional de Atenção Básica. Vejamos:

> "A Política Nacional de Atenção Básica tem na Saúde da Família sua estratégia prioritária para expansão e consolidação da atenção básica. A qualificacão da Estratégia de Saúde da Família e de outras estratégias de organização da atenção básica deverão seguir as diretrizes da atenção básica e do SUS configurando um processo progressivo e singular que considera e inclui as especificidades locoregionais."

Em reforço a este argumento, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná pontuou que nem mesmo o auxílio financeiro prestado pela União (que poderia conferir feição de "programa", no sentido orçamentário) desnatura essa perspectiva. Vejamos:

> "A uma, porque a Lei nº 11.350/2006, dando cumprimento ao art. 198, § 5º da Constituição, positivou o piso salarial e, igualmente, o montante do auxílio aos entes federados (isto é, não se trata de decisão de governo,

> mas de política estatal). A duas, porque o financiamento e a transferência de verbas nas esferas do SUS, salvo melhor juízo, não conduzem ao engessamento do sistema, mas antes constituem condição de possibilidade à efetivação das políticas públicas desenhadas pelo Ministério da Saúde." (Processo nº 303080/15, TCE/PR)

Essas reflexões servem ao propósito de assentar que as funções pertencentes à Saúde da Família podem ser consideradas como perenes, típicas de Estado e, como tal, não há óbices a que sejam vinculadas ao regime de trabalho estatutário.

Disto depreende-se que os critérios de conveniência e oportunidade para efetivar eventual transformação de empregos em cargos públicos estão inseridos no âmbito de discricionariedade do gestor, que tem a obrigação de motivar, no caso concreto, as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista a estatutário, notadamente, os custos trabalhistas e previdenciários da transposição, que dependerão da transição disciplinada na respectiva lei local.

Para o Tribunal de Contas Paranaense, que já analisou caso análogo, assim se posicionou:

> "De tal modo, complementarmente a este entendimento, entende-se que o primeiro questionamento seja respondido em termos análogos ao da resposta à Consulta formulada pelo Município de Pitanga, consubstanciada através do Acórdão nº 2958/12 – o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná assim se posicionou:
>
> "Finalmente, quanto ao segundo questionamento acerca da existência de ônus ao regime de previdência em razão de alteração do regime celetista ao estatutário, em congruência com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, observa-se que inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Por outro lado, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida, e, no mérito, respondida nos termos do Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno, no sentido de que:

3.1. **é possível a transformação de empregos públicos, contratados para Programas Federais de Saúde da Família em cargos públicos, desde que: a) seja realizada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração; b) sejam devidamente motivadas as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista ao estatutário e disciplinado o regime de transição na respectiva lei local;**

3.2. Inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Em sentido contrário, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira. Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno." (Processo nº 303080/15. Assunto: Consulta Entidade: Município de Santana do Itararé. Interessado: José de Jesus Isác. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão nº 3219/17 – Tribunal Pleno)

Em 2012, a Procuradoria Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.8762, tendo por objeto o art. 7º e seus incisos da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais, que versava sobre a transformação dos cargos da área da educação, que mantinham vínculo precário com a Administração Estadual, em regra, sem a prévia aprovação em concurso público, contrariando, assim, o art. 37, II da Constituição Federal.

Essa ação foi julgada parcialmente procedente. De fato, considerou inconstitucional a transmutação dos cargos de professores, mas manteve a redação e os efeitos do inciso III do art. 7º, tendo em vista que efetivou os servidores referidos no "*caput* do art. 107 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993".

O teor do dispositivo é o seguinte:

> "Art. 107 - Os servidores de que trata o artigo 5º da Resolução nº 5.105, de 26 de setembro de 1991, poderão ser integrados no respectivo Quadro de Pessoal.
>
> Parágrafo único - O disposto neste artigo observará o inciso II do artigo 37 da Constituição da República."

O Pretório Excelso entendeu que somente podem ser efetivados aqueles servidores que prestaram concurso público (conforme exigência do próprio parágrafo único do art. 107 da Lei nº 11.050/93) e essa efetivação deve ocorrer, exclusivamente, no cargo para o qual foi aprovado no certame, sob pena de violação do art. 37, II, da Constituição. Portanto, como o requisito do concurso público foi devidamente exigido neste caso, não houve declaração de sua inconstitucionalidade. Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.876 DISTRITO FEDERAL
>
> RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI
>
> REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
>
> PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
>
> ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
>
> INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
>
> ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
>
> AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS - APPMG
>
> ADV.(A/S): DÁCIO FERNANDO JULIANI E OUTRO(A/S)
>
> EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que

tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial. 1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. O art. 19 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio , Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. 3. **Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88)**. 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores,

> evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. **Ficam, ainda, ressalvados dos efeitos da decisão** (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) **os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados**; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente.

Impende ressalvar que, embora o regime jurídico aqui tratado, conforme discriminado no edital do Concurso Público nº 01/2007 para os cargos em análise junto ao antigo PSF, seja de contrato administrativo, o instrumento convocatório não fez essa distinção e já no preâmbulo trazia:

> "O Prefeito do Município de Pará de Minas torna público que estarão abertas as inscrições ao Concurso Público nº 01/2007, sob a responsabilidade técnica da empresa JMPM Consultores Associados, **visando o provimento de cargos do quadro de pessoal, nos termos do inciso II, artigo 37, da Constituição Federal/88**, Lei Orgânica Municipal; Lei nº 4.691/07 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; Lei nº 4.483/05 - Estatuto dos Servidores Públicos; Lei nº 4.467/05 - Estatuto e Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, respectivas alterações e, ainda, do disposto neste Edital."

E no item 3.1 dispôs claramente que o regime jurídico único, isto é, incluindo aqueles cargos de programa, seria estatutário:

> "3 - DO REGIME JURÍDICO, DA CARGA HORÁRIA E DO LOCAL DE

TRABALHO

3.1. **Regime Jurídico Único: Estatutário.**"

Já no edital do Processo Seletivo nº 01/2018, a Administração cuidou de diferenciar o regime jurídico, restringindo àqueles aprovados no Concurso Público nº 01/2018 o regime estatutário.

Além disso, os critérios de seleção adotados naquele edital de 2007 foram os mesmos para os cargos para provimento efetivo e os cargos para preenchimento de vagas para os programas, o que denota mais uma vez que tanto o candidato a cargo efetivo como aquele a contrato administrativo disputaram em igualdade de condições o concurso de 2007.

8 - **DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO**

8.1. **O processo seletivo constará de provas objetivas de múltipla escolha.**

8.1.1. Provas específica e genérica para todos os cargos e níveis de escolaridade, na modalidade objetiva/múltipla escolha - respostas A, B, C, D e E, com uma única alternativa correta, conforme o enunciado da questão.

8.1.1.1. As provas relacionadas no item 8.1.1. serão de caráter eliminatório, com duração máxima de 3 (três) horas e valor de 100 (cem) pontos, assim distribuídos:

a) 60 (sessenta) pontos - prova específica, de acordo com as atribuições do cargo ou função pública, composta de 20 (vinte) questões, valendo 3 (três) pontos cada questão;

b) 40 (quarenta) pontos - prova genérica, de conhecimentos gerais, de acordo com o nível de escolaridade, composta de 20 (vinte) questões, valendo 2 (dois) pontos cada questão.

8.1.2. Prova de associação de idéias, apresentada pelo monitor, relativamente a desenhos de conhecimentos básicos inerentes ao exercício do cargo, de hábitos cotidianos e conhecimentos gerais, para os cargos ou função pública onde não há exigência de escolaridade, na modalidade: objetiva/múltipla escolha - respostas A, B, C, D e E, com uma única alternativa correta, conforme o enunciado da questão.

8.1.2.1. As provas relacionadas no item 8.1.2. serão de caráter eliminatório, com duração máxima de 3 (três) horas e valor de 100 (cem) pontos, composta de 20 (vinte) questões, valendo 5 (cinco) pontos cada questão.

8.2. As provas versarão sobre os programas anexos a este Edital e a apuração dos resultados será feita por processo eletrônico de computação "Leitura Ótica". O correto preenchimento do cartão resposta é de inteira e exclusiva responsabilidade do candidato.

8.2.1. Na correção dos cartões respostas, os subitens abaixo especificados serão computados como erros:

· se o candidato assinalar resposta diferente do gabarito oficial;

· se o candidato assinalar mais de uma opção;

· se o candidato não assinalar nenhuma opção;

· se o candidato rasurar o cartão resposta."

Pelas razões expostas, entendemos que a transposição dos cargos de contrato do antigo Programa de Saúde da Família em cargo público, sob o regime estatutário, em face da perenidade do programa Estratégia de Saúde da Família e Agente de Combate a Endemias apenas àqueles aprovados no Concurso Público nº 001/2007, é lícita, desde que, na esteira do entendimento do STF, **(1)** seja operada mediante lei, **(2)** que mantenha o plexo de atribuições cometidas à função pública, **(3)** resguarde a forma de ingresso segundo a natureza e complexidade do cargo, e **(4)** que discipline o regime de transição e respectivos encargos trabalhistas e previdenciários.

PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, a aprovação do presente projeto é imperiosa, e nestes termos, requeremos seja o presente Projeto de Lei apreciado e aprovado, na forma da lei e em caráter de urgência.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores os mais sinceros votos de estima e distinta consideração.

Pará de Minas, 27 de outubro de 2020.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas